II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5384/2019 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Exercício financeiro: 2018
Entidade: Município de Serrano do Maranhão/MA
Responsável: Jonhson Medeiro Rodrigues (Prefeito), CPF nº 957.646.823-04, residente na Rua Alípio Ferreira, s/n, Centro, Serrano do Maranhão/MA, CEP: 65.269-000
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Serrano do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Jonhson Medeiro Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2018. Revelia. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Serrano do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 621/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da ConstituiçãoEstadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3802/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas de Governo, de responsabilidade do Senhor Jonhson Medeiro Rodrigues, Prefeito do Município de Serrano do Maranhão, no exercício financeiro de 2018, em razão de o Balanço Geral do Município não apresentar, adequadamente, as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública,com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da irregularidade descrita a seguir:

a.1 – Durante a instrução processual a análise técnica emitiu o Relatório de Instrução nº 3856/2022, no qual apontou que o repasse do Poder Executivo para a Câmara Municipal correspondeu a 7,49%, ultrapassando, assim, o limite previsto na Constituição Federal (7%). Contudo, destaca-se a indiferença do gestor, que, embora, devidamente citado, foi revel.

b – ressaltar que a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2018, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c– enviar à Câmara de Vereadores do Município de Serrano do Maranhão, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da

Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2199/2020 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Exercício financeiro: 2019
Entidade: Município de Lago dos Rodrigues/MA
Responsável: Edijacir Pereira Leite (Prefeito), CPF nº 405.736.723-34, residente e domiciliado na Avenida Principal s/n, Bairro Vitória, Lago dos Rodrigues/MA, CEP: 65.712-000
Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939; Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA nº 17.728 e João Batista Bento Siqueira Filho, OAB/MA nº 17.216
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Lago dos Rodrigues/MA, Senhor Edijacir Pereira Leite, relativa ao exercício financeiro de 2019. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues/MA.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 622/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da ConstituiçãoEstadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 179/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de Governo, de responsabilidade do Senhor Edijacir Pereira Leite, Prefeito do Município de Lago dos Rodrigues/MA, no exercício financeiro de 2019, em razão de o Balanço Geral do Município não apresentar, adequadamente, as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, confundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da irregularidade descrita a seguir:

a.1– Durante a instrução processual a análise técnica detectou irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 3345/2022. Após análise da defesa fora emitido o Relatório de Instrução Conclusivo nº 628/2023, que concluiu pela permanência da irregularidade descrita no item 4.4 do RI nº 3345/2022, qual seja: aplicação de 65,16% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b.

b – ressaltar que a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2019, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c – enviar à Câmara de Vereadores do Município de Lago dos Rodrigues/MA, após o trânsito em julgado, as